



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

A REALIDADE DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

EFETIVIDADE DA PUNIÇÃO E RESSOCIALIZAÇÃO

ORIENTANDO – GUSTAVO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA

ORIENTADOR - PROF.: CARMEN DA SILVA MARTINS

GOIÂNIA-GO

2021

GUSTAVO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA

A REALIDADE DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

EFETIVIDADE DA PUNIÇÃO E RESSOCIALIZAÇÃO

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso I, da Escola de Direito e Negócio e comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. Carmen Da Silva Martins

GOIÂNIA-GO
2021

GUSTAVO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA

**A REALIDADE DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO:
A EFETIVIDADE DA PUNIÇÃO E RESSOCIALIZAÇÃO**

Data da Defesa:

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof.: Carmen Da Silva Martins Nota

Examinador Convidado: Prof.: Miriam Moema Roriz Nota

Dedico esse trabalho a cada um que de maneira direta ou indireta contribuíram para essa jornada. Em especial a minha família a que não pouparam esforços ao me apoiarem.

Agradeço em primeiro lugar a Deus por ter iluminado meu caminho em todo esse trajeto.

À minha família pelo apoio prestado em toda a minha vida pessoal e acadêmica
Aos amigos, os quais compartilhei inesquecíveis momentos e conhecimento imensurável.

Deixo um agradecimento especial ao meu orientador Prof. Carmen Da Silva Martins pelo incentivo e a dedicação no desenvolvimento desse.

Por fim, agradeço a Pontifícia Universidade Católica de Goiás e a todos os docentes que conheci e que guardo grande admiração e respeito pelo ensino repassado.

A REALIDADE DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO: EFETIVIDADE DA PUNIÇÃO E RESSOCIALIZAÇÃO

Gustavo Henrique Costa de Oliveira

RESUMO: A finalidade deste artigo é buscar analisar e compreender a atual situação do sistema prisional brasileiro, juntamente com análise de sua Lei de Execução Penal presente, sendo o destaque a violação do princípio da dignidade humana no contexto da normativa existente e conseqüentemente o caos no sistema penitenciário brasileiro. Tal transtorno do sistema penal demonstra o descaso do Estado ao cumprir as leis previstas na Lei de Execução Penal, se tornando nítido o abandono em face da crise existente dentro dos estabelecimentos penais, cujos problemas foram se postergando ao longo dos anos em constante abandono até se encontrar na situação crítica atual em que se presencia. Será analisada a recorrência destes problemas desde o surgimento da pena privativa de liberdade como punição até o presente momento no Brasil, percorrendo o tema através de uma pesquisa exploratória, descritiva, explicativa e bibliográfica. Através destas informações relevantes sobre o tema será possível a compreensão da complexidade presente no sistema penal.

Palavras- chave: Lei de Execução Penal; dignidade humana; sistema penal; crise; estabelecimentos penais; problemas; privativa de liberdade

ABSTRACT: This article seeks to analyze and understand the current situation of the Brazilian prison system, together with an analysis of its present Penal Execution Law, with the highlight being the violation of the principle of human dignity in the context of existing regulations and consequently the chaos in the Brazilian penitentiary system. This disorder of the penal system demonstrates the State's neglect to comply with the laws provided for in the Penal Execution Law, making it clear the abandonment in the face of the existing crisis within the penal establishments, whose problems were postponed over the years in constant abandonment until find in the current critical situation in which it is present. The recurrence of these problems will be analyzed since the emergence of the custodial sentence as a punishment until the present moment in Brazil, covering the theme through an exploratory, descriptive, explanatory and bibliographic research. Through this relevant information on the subject, it will be possible to understand the complexity present in the penal system.

Keywords: Penal Executin Law; principle of human dignity; emergence; regulations; prison system;

sumario

RESUMO	Erro! Indicador não definido.
SUMARIO	8
INTRODUÇÃO	9
I. A ORIGEM DO SISTEMA CARCERÁRIO COMO CATEGORIA PUNITIVA.....	11
1.2 OS SISTEMAS PRISIONAIS BRASILEIROS ATRAVÉS DO CÓDIGO PENAL ..	12
II. LEI DE EXEUÇÃO PENAL EM PROL DA DIGNIDADE HUMANA	15
2.1 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL	15
2.2.1 Regime fechado.....	16
2.2.2 Regime semi aberto.....	17
2.2.3 Regime aberto	18
2.2.4 Progressão de regimes.....	18
2.2.5 Regressão de regimes.....	19
2.3 Direitos e deveres dos presos.....	20
III. A REALIDADE do Sistema Penal brasileiro em relação à Lei de Execução Penal..	21
3.1 A CRISE PRESENCIADA NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO	22
3.2 PRINCIPAIS PROBLEMAS NOTÁVEIS OBSERVADOS NAS PENITENCIÁRIAS.	23
3.2.1 SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA E ELEVADO ÍNDICE DE REINCIDÊNCIA .	23
3.2.2 OCIOSIDADE E drogas	24
3.2.3 ASSISTÊNCIA MÉDICA, HIGIENE E SAÚDE	25
3.3 RESSOCIALIZAÇÃO do individuo	26
3.3.1 A INEFICÁCIA DO ESTADO NA RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO	27
CONCLUSÃO	29
REFERÊNCIAS.....	30

INTRODUÇÃO

Será abordado neste artigo a atual realidade que o sistema penal brasileiro presencia e conseqüentemente o princípio da dignidade da pessoa humana, propondo a analisar os problemas que avassalam o sistema prisional brasileiro.

É fundamental compreender os acontecimentos históricos que deram origem à pena privativa de liberdade, como se iniciou a aplicabilidade e a sua evolução histórica.

Ao longo dos anos o mundo evoluiu constantemente em sua forma de pensar e agir, não sendo diferente quando o assunto é delitos e sua forma do cumprimento das sanções penais. Com tal efeito, se obteve a seguinte progressão histórica em relação as penas impostas, onde de início se tratava como punição particular, onde acontecia a “justiça pelas próprias mãos” , “olho por olho e dente por dente”, época que se havia excesso de atos desumanos sem dó e piedade, logo após surgindo a fase da vingança pública, quando a pena é instruída pelo Estado, porém, não tão diferente em questão de humanização, quando ainda se havia muitos maus-tratos e torturas, até a evolução para a ideia atual, onde em teoria, se preza pela dignidade humana ao cumprimento das penas.

Destacando-se que o Brasil possui a Lei de Execução Penal (LEP) nº 7.210/1984, considerada avançada e moderna com diversos direitos aos presos, visando à sua integridade e almejando a função ressocializadora da pena. Entretanto, essa lei não tem sido cumprida em sua execução em nenhuma parte do território brasileiro frente aos estabelecimentos penais. Contudo, direitos básicos como alimentação, higiene, educação e oportunidades de trabalho não são entregues. As celas que deveriam ser individuais, são abarrotadas de tantas pessoas num local tão pequeno sem condições mínimas de higiene, estando em condições desumanas e causando degradação do detento que ali vive.

Todos esses problemas estão relacionados diretamente com a falência do sistema prisional brasileiro e sua eterna crise, como consequência, se obtém o

resultado inverso pretendido, onde a ressocialização perde para a reincidência. Tornando-se assim obsoleta a ideia da ressocialização através da pena privativa de liberdade da maneira em que se é executada e tratada pelo Estado nos sistemas penitenciários.

I. A ORIGEM DO SISTEMA CARCERÁRIO COMO CATEGORIA PUNITIVA

O surgimento da definição de prisão como pena de reclusão através de delito cometido teve seu início no período da Idade Média, com o intuito de castigar os monges e clérigos que não acatavam seus deveres, por isso eram sujeitos a se permanecer em celas e focar à busca do arrependimento de seus atos cometidos, dessa forma, vivendo atrás do perdão e consecutivamente mais próximos de Deus. Através desta solidificação da pena deu-se início aos sistemas penitenciários, institucionalizado para regulamentar sua execução, sendo posto em prática primeiramente para a prisão em Londres construída pelos Ingleses nomeada de "Casa de Correção", em 1552.

Os estabelecimentos penais derivaram-se da necessidade de uma metodologia que visa assegurar a convivência dos seres humanos de forma pacífica. Sendo considerado como um aspecto de prevenção em base ao objetivo do mesmo, possuindo assim um aspecto de castigo pela má conduta praticada "*punitur quia peccatum*".

Fundado o objetivo em si das prisões, de punir com o intuito de reeduca-lo, para que de acordo com o cumprimento de sua pena, poderá retornar a sociedade "liberto" dos atos criminosos que foram praticados.

FERREIRA conceitua pena da seguinte maneira:

...a punição imposta ao contraventor ou delinquente, em processo judicial de instrução contraditória, em decorrência de crime ou contravenção que tenha cometido com o fim de exemplá-lo e evitar a prática de novas infrações. (FERREIRA, 1989, p.1070)

Somente no século XVIII que os movimentos reformistas obtiveram sucesso para alterar o conceito de prisão para custódia.

Tavora alega sobre a conceituação de prisão :

A prisão é o cerceamento da liberdade de locomoção, é o encarceramento. Pode advir da decisão condenatória transitada e julgada, que é chamada prisão pena, regulada pelo Código Penal, com respectivo sistema de cumprimento que é verdadeira prisão satisfatória, em resposta estatal ao delito ocorrido, tendo por título a decisão judicial definitiva. (Tavora, 2009, p. 515)

No Brasil, se deu início ao surgimento de prisões com celas individuais a partir do século XIX, através de celas direcionadas para a pena de prisão, sendo imposto novas possíveis modalidades de prisão, em 1980 através do Código Penal.

Salla, se pronuncia sobre a necessidade do sistema prisional:

(...) a emergência da Penitenciária do Estado, em São Paulo, é um marco importante na história do encarceramento no Brasil. Ela se encaixa num amplo projeto de organização social elaborado pelas elites do período, no qual um estabelecimento prisional deveria estar à altura do “progresso material e moral” do estado (Salla, 1999, p.185)

1.2 OS SISTEMAS PRISIONAIS BRASILEIROS ATRAVÉS DO CÓDIGO PENAL

O Código penal institui o sistema de progressividade da execução da pena, de maneira com que, o detento que adentra no estabelecimento penal com a função de cumprir sua pena, sendo o primeiro dos regimes institucionalizados, o regime fechado, sendo ele a porta de entrada para o sistema penal brasileiro, posteriormente podendo progredir para o regime semiaberto e por final ter acesso ao regime aberto.

Desde o início da história brasileira em relação aos sistemas carcerários e até os dias atuais os presídios se encontram em constante reformulação devido o tamanho do déficit presente no sistema carcerário desde a sua introdução através do Código Penal.

Um decreto de 1821, firmado pelo príncipe regente D. Pedro, marca o início da preocupação das autoridades com o estado das prisões: ninguém será “lançado” em “masmorra estreita, escura ou infecta” porque “a prisão deve só servir para guardar as pessoas e nunca para as adoecer e flagelar” (Salla, 99, p. 43).

No sistema penal brasileiro a execução de penas existentes estão presentes em três modalidades que estão previstas no artigo 32 do Código Penal: I – privativas de liberdade; II – restritivas de direitos; III – de multa.

Através do Código Criminal em 1830 já era notável a insuficiência existente para que seja realizado o cumprimento de penas de forma correta, assim como previstas no Código. Infelizmente a realidade se mantém essa até os dias de hoje, sempre houve ciência de tais problemas e possíveis soluções e medidas para isto. Contudo, mesmo antes de tal promulgação já se havia ciência dos problemas e tentativas de solucionar os problemas que assolam o sistema penal, seguindo:

Devido as prisões do Brasil serem bem precárias, por volta de 1828 uma comissão foi determinada por uma Lei Imperial, que visitasse prisões civis, militares e eclesiásticas para verificar o estado das prisões para ser realizado quaisquer tipos de melhoramento necessário. Com essa Lei Imperial, resultou-se em diversos relatórios de suma importância para a questão prisional do país. Tais relatórios mostrou a realidade lamentável das penitenciárias. (SANTIS; ENGBRUCH,2016) ;

São Paulo, em abril de 1829, foi o primeiro a relatar que já estavam tratando de problemas que ainda existem até os dias de hoje, como por exemplo, a convivência entre os presos, a falta de espaço para os detentos e os que ainda aguardavam por julgamento. (SANTIS; ENGBRUCH,2016).

Mesmo com várias propostas de melhorias não houve efetividade nelas, de acordo com análise de SANTIS E ENGBRUCH :

No ano de 1906, por exemplo, foram condenados 976 presos no estado de São Paulo à prisão celular, mas existiam apenas 160 vagas, portanto 816 presos (90,3%) cumpriam pena em condições diversas àquela prevista no Código Penal vigente. (SANTIS; ENGBRUCH, 2016).

Referente ao problema em específico mencionado anteriormente é um dos maiores presenciados no sistema penal do Brasil, visto que, ele existe devido a 2 fatores, que são devido à alta quantidade de infratores e a falta de presídios para suprir a demanda do país, sendo assim havendo dois problemas em nossa sociedade que o Governo possui parte nos dois, assim como a sociedade como causas de tanta infrações devido a ausência de educação que conseqüentemente causa grande quantidade de delitos e a falta de interesse do Estado em remediar ou resolver estes obstáculos presentes.

CAMARGO relata sobre:

A superlotação é consequência ao número elevadíssimo de presos, causando assim, um dos maiores e mais graves problemas relacionados ao sistema penal. As celas são encontradas em circunstâncias lotadas, não fornecendo ao preso um mínimo de dignidade. Se tornando um caso cada vez mais comum, mesmo tentando de todos os meios possíveis para a diminuição ou solução do problema, ainda não chegaram a nenhum resultado positivo pelo fato, da diferença entre a capacidade instalada e o número absurdo atual de presos veem cada vez mais piorando a atual situação que se encontra o sistema penitenciário. Portanto, por causa dessa superlotação, diversos presos acabam dormindo no chão de suas celas, ou no banheiro, onde fica próximo a buracos de esgotos, sem falar que em certos casos acabam dormindo pendurados a grades em redes. (CAMARGO, 2006)

Sendo nítida a percepção de que as determinações nunca alcançaram o seu fator efetivo e cumprindo sua função social, ao menos, de forma correta para que surja efeitos positivos na sociedade, sendo um total desrespeito e descaso com a sociedade e cada vez se degradando cada vez mais, visto que, como consequência cada vez traz mais problemas para todos presentes, sendo a superlotação apenas um de inúmeros presentes problemas que são negligenciados no sistema penal brasileiro. Como consequência, fica em evidência que o encarceramento de um preso perde o seu caráter ressocializador e ferindo um princípio, exposto através do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Em relação a todos estes problemas anteriormente citados além da própria sociedade ver esse caos penitenciário existente, é um caso que outros países no exterior estão observando e Carvalho Filho comenta sobre a imagem do Brasil nos exteriores:

[...] A imagem do país no exterior se deteriora: entidades internacionais de defesa dos direitos humanos têm sistematicamente condenado as terríveis condições de vida dos presídios brasileiros. O sistema é visto como um rastilho de pólvora e fator de incentivo à violência. Não só pela desumanidade medieval que patrocina, mas pela absoluta ausência de interesse político em relação ao que acontece em seu interior. CARVALHO (2002, p13)

II. LEI DE EXECUÇÃO PENAL EM PROL DA DIGNIDADE HUMANA

2.1 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

O Estado detém o poder de punir com a prisão de qualquer indivíduo que infrinja a Lei estabelecida, com a finalidade de punir criminosos para que através da reclusão de liberdade ocorra a reabilitação ao final de sua pena e o retorne a sociedade como uma pessoa melhor para que se torne uma sociedade pacífica, harmônica e justa. Fundamentado nisso, é determinado um direito penal com o intuito de ajustar e regulamentar as condutas humanas.

O mundo e o homem evoluíram constantemente em sua forma de pensar no âmbito geral, atitudes que se eram tomadas e as vezes até mesmo vangloriadas atualmente são repugnadas. Com tais mudanças, houve uma grande transcendência no desenvolvimento das penas. Com tal efeito, houve o seguinte avanço histórico de forma gradual, em sua origem regia a vingança particular, conhecida como “justiça pela própria mão” e “olho por olho e dente por dente”, seguido da vingança pública, onde o Estado passou a ter o domínio, porém, não deixou de ser cometido os maus-tratos e violências afins, alcançando a ideia de humanização e o mínimo de dignidade estabelecido para o acatamento das penas.

Sobre esta alteração, BITENCOURT dispõe:

Em verdade, a partir da segunda metade do século XVI, com ensina Bitencourt, houve “grande transcendência no desenvolvimento das penas privativas de liberdade, na criação e construção de prisões organizadas para a correção dos apenados” (BITENCOURT, 2001, p. 16)

Através da conceituação de dignidade humana se resulta como uma garantia essencial de respeito ao ser humano, em todos os seus aspectos, sendo eles físico, psíquico e social sendo válida para todos, por parte do Estado e da comunidade em geral. Tal

conceito demonstra uma obrigação em forma de direito e dever, ou seja, realizar e não fazer, sendo assim possuindo o mínimo necessário para que haja a garantia existencial, como, servindo como exemplo, o direito à saúde, alimentação e educação e por outro lado o ser humano deve ser inviolável, tanto em seu fator físico quanto no psíquico.

Portanto, se torna simples detectar a violação da dignidade humana, mas o maior empecilho existente está presente em conceitualizar a tão aclamada dignidade pelo seu alto grau de complexidade. Sendo assim temos um conceito geral e não totalmente especificado.

Sarlet, conceitua sobre a dignidade humana de forma com que mesmo não tão detalhado consegue expressar conhecimento necessário para aclarar tais casos:

(...) temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano, que o faz merecer do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, nesse sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida. (SARLET, 2010, p. 37-39)

SARLET conclui o princípio da dignidade humana como “núcleo essencial de nossa Constituição formal e material” (SARLET, 2019, p. 71).

2.2.1 DO REGIME FECHADO

O regime fechado é conhecido por ser o mais rigoroso existente e aplicado, sendo que durante o cumprimento da pena o condenado estará privado da sua liberdade de forma integral em estabelecimento de segurança máxima ou média, conforme os termos do parágrafo 1º presente no artigo 33 do Código Penal, abaixo traslado:

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-

aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

§ 1º - Considera-se: a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;

Neste regime, o detento fica isolado por completo do meio social, sendo este o motivo de ser caracterizado o mais rigoroso, pois não mantém contato com a sociedade e permanece vigiado o tempo todo. Sendo assim, não se permitindo ausência temporária do estabelecimento penitenciário de forma alguma, nem mesmo para realizar cursos e trabalhos externos, podendo usufruir apenas de atividades existentes dentro do estabelecimento presente.

Há a possibilidade de obter permissão de saída temporária do estabelecimento em alguns casos específicos e com certas condições, de acordo com os artigos 120 e 121 da Lei de Execução Penal:

SUBSEÇÃO I

Da Permissão de Saída

Art. 120. Os condenados que cumprem pena em regime fechado ou semi-aberto e os presos provisórios poderão obter permissão para sair do estabelecimento, mediante escolta, quando ocorrer um dos seguintes fatos:

I - falecimento ou doença grave do cônjuge, companheira, ascendente, descendente ou irmão;

II - necessidade de tratamento médico (parágrafo único do artigo 14).

Parágrafo único. A permissão de saída será concedida pelo diretor do estabelecimento onde se encontra o preso.

Art. 121. A permanência do preso fora do estabelecimento terá a duração necessária à finalidade da saída.

2.2.2 DO REGIME SEMI ABERTO

No regime semiaberto, o apenado realiza o cumprimento de sua pena de forma menos rigorosa, permitindo-lhe interação social com o mundo e sendo cumprida em colônias, industrial ou estabelecimento similar. De forma com que lhe reingresse aos poucos na sociedade e desvincule do ambiente prisional.

Neste caso possui a liberação do trabalho externo, também como a realização de cursos supletivos profissionalizantes, permitindo-lhe outras alternativas, de acordo com que não infrija as regras do regime presente.

Para que este benefício seja concedido é necessário se enquadrar dentro das seguintes normas, sendo para os condenados não reincidentes, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e inferior a 8 (oito) anos, sendo ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso.

2.2.3 DO REGIME ABERTO

O Regime aberto é considerado o menos exigente dos regimes de pena privativa de liberdade existentes no sistema penal. Devido a infração cometida não ser considerada como grave, e não possuir reincidência de conduta delituosa e de acordo com a pena presente.

O regime aberto é denominado como o menos exigente devido ao mesmo se basear na autodisciplina do apenado, isto é, o mesmo deve como obrigação estudar ou trabalhar fora da casa de albergado sem vigilância e se manter recolhido nele apenas no período noturno e dias de folga. Ademais, onde o mesmo se encontra cumprindo sua pena, não possui obstáculos para supostas fuga dos condenados, justamente por se encontrar em um regime onde possui um voto de confiança, onde ele que irá fazer jus ao seu futuro. Para o cumprimento inicial neste regime, apenas condenados não reincidentes e cuja pena não seja superior a 4 anos que estão aptos.

2.2.4 PROGRESSÃO DE REGIMES

No ordenamento jurídico brasileiro, se utiliza o sistema progressivo, ou seja, onde o condenado, desde que cumpra os requisitos necessários, evolui de um regime rigoroso para um mais brando. Possuindo o caráter de reinserção do apenado de forma com que aos poucos o insira na sociedade de acordo com o seu bom comportamento e evolução, funcionando também como um ônus em sua ressocialização.

Para que haja tal progressão se atribui a cargo de ser realizada pelo juiz encarregado da execução, de acordo com que dita o artigo 112, caput, da LEP, abaixo transcrito:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

Na progressão de regime não se pode pular etapas, por exemplo, para que um condenado que se encontra no regime fechado, possua como direito poder ser transferido para o regime aberto ele precisa passar pelo semiaberto e somente posteriormente cumprindo todos requisitos necessários poderá passar para o regime aberto. Porém, é necessário que o indivíduo esteja apto e com todos os requisitos necessários para que faça jus para sua progressão, sendo requisitos de ordem objetiva e subjetiva. Tal progressão de regimes é um direito dos condenados e não podendo ser negado caso o mesmo esteja apto.

Disserta Avena (2014, p. 248) que :

A progressão do regime prisional fundamenta-se na necessidade de individualização da execução e tem por fim assegurar que a pena privativa de liberdade a que submetido o condenado alcançará efetivamente seu objetivo, que é o de reinserção na sociedade. Nesse viés, o benefício poderá ser deferido quando o apenado revelar condições de adaptar-se ao regime menos rigoroso.

2.2.5 REGRESSÃO DE REGIMES

A regressão de regimes funciona de maneira similar ao dá progressão, porém, no sentido inverso, ocorre quando o apenado em certas situações comete delitos durante o seu cumprimento de pena e conseqüentemente é transferido para regime mais rígido.

A regressão está prevista no Art. 118 da LEP, dispondo que:

Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;

II - sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime (artigo 111).

§ 1º O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta.

§ 2º Nas hipóteses do inciso I e do parágrafo anterior, deverá ser ouvido previamente o condenado.

2.3 DIREITOS E DEVERES DOS PRESOS

A partir do momento em que se torna condenado, incide sobre o indivíduo direitos e deveres entre o Estado e o preso devido a execução penal e suas necessidades para sua realização de acordo com a LEP. A execução penal impõe tais direitos e deveres para que dentro dos parâmetros para que as partes envolvidas cumprem sua função de forma correta sem violar o direito, sendo assim uma relação ambígua.

O apenado possui mais direitos que deveres devido ao fato de que o mesmo apenas precisa cumprir sua pena de forma adequada.

Conforme a Lei de Execução Penal, os deveres do preso estão nos termos do art. 39, transcrito abaixo:

Art. 39. Constituem deveres do condenado:

I - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença; II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se; III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados; IV - conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina; V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas; VI - submissão à sanção disciplinar imposta; VII - indenização à vítima ou aos seus sucessores; VIII - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho; IX - higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento; X - conservação dos objetos de uso pessoal.

Parágrafo único. Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo.

Por decorrente, os direitos do apenado estão retratados no art. 41:

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

I - alimentação suficiente e vestuário; II - atribuição de trabalho e sua remuneração; III - previdência social; IV - constituição de pecúlio; V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação; VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena; VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo; IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado; X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados; XI - chamamento nominal; XII - igualdade de tratamento, salvo quanto às exigências da individualização da pena; XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento; XIV - representação e petição a qualquer autoridade em defesa de direito; XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes. XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Estes direitos e deveres são constituídos pela Lei para que se constitua um conjunto de normas para uma boa convivência para que dentro do seu dever possua os seus direitos intactos.

III. A realidade do Sistema Penal brasileiro em relação à Lei de Execução Penal

A lei de Execução Penal brasileira é considerada uma das mais avançadas e no mundo, sendo um avanço em termos legislativos, contudo, porém, se mostra ineficaz devido a não ter sua aplicação executada de forma correta pelo Estado, causando falhas e distorções consequentemente impossibilitando a concretização de seus objetivos e agravando a situação em relação aos apenados.

A Execução Penal não se trata apenas de punir e reprimir o criminoso, possuindo-se em seu ordenamento duas finalidades, sendo de prevenir e punir tais atos com condição e propósito educativo para que juntamente seja possível reintegrá-lo à sociedade de forma adequada.

3.1 A CRISE PRESENCIADA NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

O sistema prisional brasileiro não está passando por uma crise, ele esteve sempre em crise desde os seus primórdios. As penitenciárias brasileiras se tornaram apenas aglomerado de pessoas, sem cumprir a sua função social.

Neste sentido percebe-se que o objetivo almejado se torna inalcançável e cada vez mais distante, como consequência e prova de tal situação é o aumento exponencial de detentos, o número de presos no Brasil em 1990 era cerca de 90 mil, para mais de 700 mil no ano de 2019, em 2020 o Brasil chegou à marca de 773 mil pessoas presas, ocupando o 3º lugar no ranking de países com maior número de pessoas presas no mundo, de acordo com dados do Infopen, sistema de informações estatísticas do Depen (Departamento Penitenciário Nacional).

Tornando-se perceptível a falha do Estado em seu dever, sendo assim Zaffaroni faz uma analogia referindo-se a ineficácia deste método utilizado: “colocar uma pessoa numa prisão e esperar que ela aprenda a viver em sociedade, é como ensinar alguém a jogar futebol dentro de um elevador” (Zaffaroni, 2015, p. 20).

De certa forma, parte da culpa cabe a sociedade que coopera para tal crise e abandono deste sistema de forma involuntária, de maneira que a falta de cobrança ao Poder Público ocasiona o acomodamento e conseqüentemente o esquecimento.

Por outro lado, há indivíduos que contribuem de forma direta por ódio e por rejeição, utilizando de frases como “deviam trancar a porta e jogar fora a chave”, “espero que morra e não saia de lá”, esse ato de repúdio na verdade acaba prejudicando a sociedade em si por contribuir com a marginalização dessas pessoas.

Para Mirabete, a falência do nosso sistema carcerário é uma das maiores mazelas do modelo punitivo do Brasil, que não

ressocializa o indivíduo, não reabilitando-o ao convívio social e o tornando “despreparado, desambientado e insensível” e mais propício à cometer crimes mais violentos que os anteriores. (MIRABETE, p.89, 2008)

Tal impugnação da retomada dos cárceres ao convívio social juntamente com ódio gera mais ódio por parte do apenado e no momento em que se retorna a ter sua liberdade volta para a sociedade pronto para cometer as mesmas atitudes ou até mesmo pior, pois o sentimento de ódio e revolta domina e prevalece desconsiderando totalmente a opção de ressocialização.

3.2 PRINCIPAIS PROBLEMAS NOTÁVEIS OBSERVADOS NAS PENITENCIÁRIAS

3.2.1 SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA E ELEVADO ÍNDICE DE REINCIDÊNCIA

A superlotação carcerária é uma triste realidade que assola o sistema penitenciário á décadas, surgindo os primeiros resquícios de lotação nas penitenciárias do Rio de Janeiro no século XIX, sendo um problema notável desde então. Esta realidade é retratada constantemente nos noticiários e nos demais meios de comunicação, toda a população e o Estado tem noção deste problema, porém, apenas quando se passa nos jornais as gravações de dentro dos presídios que é destinada qualquer tipo de atenção, logo após retorna ao esquecimento e é deixado de lado novamente. Dados disponibilizados pelo Conselho Nacional do Ministério Público, a taxa de ocupação dos presídios no país chegou a 175%, aproximando-se do dobro em que se é previsto (CNMP 2018, p. 1).

Os dados apresentados pelo CNMP, extraídos em 18/06/2018 demonstram que a execução penal no sistema prisional está em desconformidade com o que a Lei de Execução penal prevê, ferindo os direitos previstos na lei, que devido a esta superlotação impossibilita a individualização para que ocorra a separação dos presos de acordo com a periculosidade de seus atos cometidos, sendo assim, mesclando os presos e permitindo assim o compartilhamento de informações e até mesmo ensinamentos do crime e elevando o grau dos criminosos, onde o reincidente procura corromper o primário, podendo usá-lo para benefício próprio e o iludindo para que

tenha os mesmos interesses e antes mesmo de sair do presídio já pertence à facção criminosa e pronto para cometer atrocidades. Com isso, a prisão torna casa de facções criminosas, devido a isso se torna fácil para eles o recrutamento, visto que, estão presentes num ambiente hostil, sem direitos e proteção alguma, onde membros oferecem tudo isso para eles e os acolhem no momento que estão abandonados e sem rumo algum. Além disso, por não ocorrer a individualização prevista, acarreta também em violência entre os apenados, pois até mesmo dentro do crime existe regras e em certos tipos de crime cometidos é julgado que tal indivíduo é merecedor de punição mais severa e fazem por conta própria, como por exemplo, em casos de estupradores.

Referente à superlotação prisional Assis expõe que:

A superlotação das celas, sua precariedade e sua insalubridade tornam as prisões num ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças. Todos esses fatores estruturais aliados ainda à má alimentação dos presos, seu sedentarismo, o uso de drogas, a falta de higiene e toda a lugubridade da prisão, fazem com que um preso que adentrou lá numa condição sadia, de lá não saia sem ser acometido de uma doença ou com sua resistência física e saúde fragilizadas (Assis, 2007, página acessada em 07/02/2022).

A questão da superlotação como citada pelo autor anteriormente, ocasiona outros males dentro das prisões brasileiras, como reflexo, aumenta a disseminação de doença dentro dos presídios, como principais fatores da alta aglomeração, onde há indivíduos em excesso em tão pouco espaço, doenças transmissíveis através do sistema respiratório como tuberculose se espalham de maneira assídua, abrindo a porta para a entrada de doenças.

3.2.2 OCIOSIDADE E DROGAS

O ócio entre os condenados é também outro obstáculo que precisa ser elucidado, onde 82% dos presos no Brasil não trabalham, com bastante tempo livre as prisões se tornam escolas do crime, onde começam a planejar rebeliões, fugas, corrupção de agentes prisionais e detentos, grandes cabeças do crime organizado chegam a comandar organizações criminosas de dentro dos presídios.

Diante dessa situação, Casella disserta sobre os benefícios de trabalho nos presídios:

Múltiplas são as funções do trabalho do presidiário, reconhecidas como verdadeiras necessidades: favorecem o estado psicológico para que o condenado aceite sua pena; impedem a degeneração decorrente do ócio; disciplinam a conduta; contribuem para a manutenção da disciplina interna; prepará-lo para a reintegração na sociedade após a liberação; permitem que os presidiários vivam por si próprios (Casella, 1980, p 424).

Através da corrupção de agentes prisionais, celular e droga adentram em grande quantidade nas unidades prisionais, sendo usados como fim para gerenciar o crime tanto dentro quanto fora dos presídios e distribuição de drogas dentro do presídio, onde neste tempo ocioso se torna o “lazer” o uso constante de drogas.

A falta de ocupação dos detentos além dos malefícios citados prejudica em mais um ponto, na eficácia do sistema penal, visto que, o trabalho e o estudo visam a preparação do preso para a reintegração na sociedade, sendo assim o preso considerado sai caro, sem utilidades e mais nocivo à sociedade.

3.2.3 ASSISTÊNCIA MÉDICA, HIGIENE E SAÚDE

A Lei de Execução Penal em seus artigos 12 e 14 prevê assistência material no que se diz respeito a higiene e assistência médica de caráter preventivo e curativo, entretanto, os detentos são rendidos a condições catastróficas de higiene, totalmente precárias, contribuindo ainda mais para a proliferação de doenças.

Compreende-se, assim, que a falta de higiene é a chave da porta para outro problema crucial no sistema penitenciário, como já mencionado, contribui de forma direta para a disseminação de doenças, assim, falhando no aspecto preventivo da assistência médica, de acordo com Carvalho:

O direito à saúde, de que trata o texto constitucional brasileiro, implica não apenas no oferecimento da medicina curativa, mas também na medicina preventiva, dependente, por sua vez, de uma política social e econômica adequadas. Assim, o direito à saúde compreende a saúde física e mental, iniciando pela medicina preventiva, esclarecendo e educando a população, higiene, saneamento básico, condições dignas de moradia, trabalho, lazer, alimentação saudável na qualidade necessária, campanha de vacinação dentre outras (CARVALHO, 2008, p.1251).

Referente a alimentação presente nos presídios, por serem terceirizadas é notado a sua precariedade, por ser feita fora do presídio iniciam o preparo da comida muito cedo devido a todo processo em alta escala, juntamente com logística de entrega, demorando muito para chegar até os presídios, com isso a comida estraga com maior facilidade, na hora da alimentação está com qualidade ruim, tendo casos de encontrarem varejeiras nas marmitas. Sendo assim, colocando o aspecto da higiene em dúvida novamente, onde não se sabe sobre como e em que ambiente as comidas são feitas, e se é feita de forma higiênica.

3.3 RESSOCIALIZAÇÃO DO INDIVÍDUO

A ressocialização, como principal objetivo da execução penal, possui como propósito reeducar o preso no processo de punição pelos seus atos, agregando valores e educação para não se corromper novamente, oferecendo condições de se redimir e se tornar uma pessoa melhor dentro das normas da sociedade sem cometer qualquer tipo de delito e se afastando do crime, sendo obrigação do Estado prover assistência ao preso a fim de precaver tais atitudes, ou seja, assistência durante sua permanência nos estabelecimentos penais e após ser solto, para que consiga ser reinserido na sociedade de forma adequada para conseguir trabalhado digno e não ser excluído da sociedade.

Os indivíduos encarcerados em sua maioria vivem em situações agonizantes, onde se deparam com o sentimento de estarem sem rumo e sozinhos nessa caminhada que não se sabe nada sobre ela, estando à mercê disto e totalmente desamparado se encontram presos em sua própria mente, desnorteados, e caso o Estado não consiga o redirecionar para o caminho certo, ele irá escolher o caminho mais "fácil" e prático para ele, que será a realização de crimes.

Sendo assim, é necessário compreender o indivíduo e o porquê de ter cometido tal ação delituosa para que seja possível oferecer uma oportunidade de mudar para melhor, pois se for tratado com ignorância sem buscar os fatos, será apenas mais um preso abandonado no presídio e em vez de ser reinserido na sociedade o mesmo provavelmente ingressará de forma mais incisiva na vida do crime.

3.3.1 A INEFICÁCIA DO ESTADO NA RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO

O sistema carcerário brasileiro que possuímos hoje, presencia o estado de falência, portanto, não é capaz de produzir qualquer resultado positivo em nenhuma de suas diretrizes. Diferentemente do previsto na Lei de Execução Penal, os estabelecimentos penais não estão cumprindo sua função social, ficando evidente a incapacidade de cumprir a vontade da lei, pelo contrário, os infratores saem cada vez mais perigosos e sem hesitar a permanência no crime, durante a pena dentro dos presídios e posteriormente sua liberdade concedida.

Referente à realidade presenciadas por detentos BAZAN discorre que:

Tem-se depósitos humanos, escolas de crime, fábrica de rebeliões. Não se pode mais “tapar o sol com a peneira”, e fingir que o fato em questão não diz respeito. O Brasil detém um dos maiores sistemas prisional do planeta e são evidentes as condições cruéis e desumanas de cumprimento de pena no país. As condições sanitárias são vergonhosas e as condições de cumprimento da pena beiram a barbárie. O acúmulo de presos, também, se deve ao fato de que muitos dos condenados que ainda cumprem a sua pena em regime fechado já poderiam ter progredido para o regime semiaberto, mas continuam entretendo os estabelecimentos em razão de não haver vagas nas colônias penais agrícolas, industriais ou similares. Desse modo, cárcere torna-se um ambiente insalubre, promíscuo e violento, que acaba gerando epidemias de inúmeras moléstias, como a tuberculose e o HIV (BAZAN, 2008, p. 89).

Assim, ASSIS conclui que:

Dessa forma, a manutenção do encarceramento de um preso com um estado deplorável de saúde estaria fazendo com que a pena não apenas perdesse o seu caráter ressocializador, mas também estaria sendo descumprindo um princípio geral do direito, consagrado pelo artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, o qual também é aplicável subsidiariamente à esfera criminal, e por via de consequência, à execução penal, que em seu texto dispõe que “na aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”. (ASSIS, 2007).

De acordo com tais fatos, é notável a quantidade de falhas presentes no sistema penal brasileiro, falhas que são frequentes pela falta de compromisso do

Estado em concretizar as leis constituídas na sua Constituição Federal e na LEP, sendo evidenciado constantemente nas redes sociais e pelos telejornais o abandono do sistema prisional.

Em 2008, foi realizada uma CPI na Câmara dos Deputados para examinar a funcionalidade dos presídios presentes no Brasil, contudo, o presídio de Porto Alegre foi denominado como o pior de todo o país pela CPI, onde foi relatado diversas controvérsias de acordo com a Lei, possuindo a capacidade de abrigar 2.000 indivíduos e presenciava com 4.500 encarcerados, tendo mais que o dobro da lotação máxima prevista, havendo celas com até mesmo 300 presos e sendo elas descritas pelos deputados com o tamanho de 1 metro por 1,5 metro.

Torna-se evidente que a pena privativa de liberdade não tem se realizado como resolução e muito menos como um remédio com o intuito de prevenir, visto que, é notável o elevado índice de reincidência dos criminosos no sistema carcerário. Sendo um reflexo da inatividade das execuções penais de forma correta e muita das vezes os presos são remetidos a situações ao contrária do previsto em lei, causando sentimento de indiferença e rejeição, tanto por parte do Estado quanto da população em si. Apenas por ser ex-detento já se possui um estigma totalmente negativo a partir do seu egresso do sistema prisional, independentemente do motivo de tal reclusão e se o mesmo procurou evoluir é visto como marginal simplesmente por ter sido detento, o que acaba influenciando ainda mais para voltar ao mundo do crime, onde o mesmo pode ter tentado se afastar ou não por falta de opções e chances.

CONCLUSÃO

O Direito Penal claramente evoluiu, juntamente com a consciência social referente aos direitos fundamentais humanos e inclusive a respeito das punições frente a delitos cometidos. Embora ainda se encontra presente alguns pensamentos irracionais querendo impor punições brutas tendo a tolerância zero presente, basicamente, ignorar e infringir os princípios da dignidade humana e considerar o que deve ser justo baseado em sua vontade.

A Lei de Execução Penal nº 7.210/1984 impõe claramente que o Estado é o responsável pelos direitos do preso, no caso, sua integridade física e moral, possuindo como objetivo que o detento cumpra sua pena e durante o tal processo seja reeducado para se reintegrar à sociedade de forma digna sem cometer qualquer tipo de delito, visando tal finalidade que é considerado fundamental o cumprimento das leis previstas para que seja possível sucesso na tentativa de ressocialização do preso.

A função ressocializadora é o foco do presente artigo, haja vista que é o principal objetivo da punição. Como foi exposto no artigo a falta de compromisso por parte do Estado e da sociedade no geral não favorece a efetividade da punição de forma ressocializadora, onde se encontra necessário todos estarem na mesma sintonia e com o mesmo intuito, sendo ele uma sociedade melhor para todos, onde todos possuam sua dignidade e seus direitos intactos, uma sociedade harmônica. Sendo necessário que esta causa seja abraçada por todos.

Diante de todo o exposto, é nítido o descaso do governo e da sociedade em si, tendo em vista todas as leis não cumpridas e as dificuldades implantadas. Sendo necessário que o Estado efetive de fato o previsto nas Leis e também com a ajuda e a

conscientização da sociedade, visto que, havendo a ressocialização todos se beneficiam, menos crimes consecutivamente mais segurança para toda a sociedade e se torna uma sociedade digna de se viver.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Rafael Damasceno de. **As prisões e o direito penitenciário no Brasil**, 2007.

AVENA, Norberto. **Execução penal esquematizado**, 2014.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Edipro, 1999.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: DF: Senado Federal, 1988

BRASIL. **Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1984.

CAMARGO, Virginia da Conceição. **Realidade do Sistema Prisional**, 2006.
Disponível em:< <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2971/Realidadedosistema-prisional>>.

CARVALHO, Salo de. **Pena e Garantias** 2ª Edição. Lumens Juris, 2002.

CASELLA, João Carlos. **O presidiário e a previdência social no Brasil**. Revista de Legislação do Trabalho e Previdência Social, 1980.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2008.

OTTOBONI, Mário. **Ninguém é irrecuperável**. 2. ed. São Paulo: Cidade Nova, 2001.

SANTIS, Bruno Morais di; ENGBRUCH, Werner. **A evolução histórica do sistema prisional.** Disponível em: < <http://www.pre.universp.br/sistema-prisional#.WtvNXojwblU>>

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 8. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

TAVORA, NESTOR. **Curso de Direito Processual Penal.** 2009.